



Estado do Rio Grande do Sul
Prefeitura de Herval

PROJETO DE LEI Nº 43 DE 30 DE JUNHO DE 2023

ALTERA AS LEIS MUNICIPAIS N.º 224/2001 E 1.060/2013 PARA REORGANIZAR A ESTRUTURA TÉCNICA ADMINISTRATIVA DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES EFETIVOS DO MUNICÍPIO DE HERVAL – RS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE HERVAL/RS no uso de suas atribuições legais, que lhe confere a Constituição Federal e a Lei Orgânica do Município, remete aos Nobres Vereadores o presente Projeto de Lei.

Art. 1º Fica alterada a lei municipal n.º 224/2001, passando a constar com as seguintes alterações:

Art. 22 A estrutura técnica - administrativa do Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores Efetivos do Município é composta pelos seguintes órgãos:

I - Conselho Municipal de Previdência;

II - Comitê de Investimentos.

§ 1º Os representantes que integrarão os órgãos de que trata o caput deste artigo serão escolhidos entre servidores efetivos do quadro, de

reconhecida capacidade, para um mandato de 04 (quatro) anos, permitida recondução, devendo possuir, preferencialmente, formação superior.

§ 2º Os representantes que integrarão os órgãos de que trata o caput deste artigo deverão observar os seguintes requisitos mínimos:

I - não ter sofrido condenação criminal ou incidido em alguma das demais situações de inelegibilidade previstas no inciso I do caput do art. 1º da Lei Federal Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990, observados os critérios e prazos previstos na referida Lei Complementar;

II – possuir certificação e habilitação comprovadas, nos termos definidos conforme Legislação Federal em vigor.

§ 3º Excepcionalmente, caso os membros em exercício quando da entrada em vigor desta lei, ou que vierem a ser escolhidos no exercício de 2023 não possuam a qualificação descrita no inciso II do Parágrafo anterior, terão até 31/07/2024 para realizarem as suas certificações.

§ 4º São requisitos para a nomeação e exercício da função de Presidente do Conselho Municipal de Previdência os requisitos elencados no parágrafo anterior e:

I - possuir comprovada experiência no exercício de atividade nas áreas financeira, administrativa, contábil, jurídica, de fiscalização, atuarial ou de auditoria;

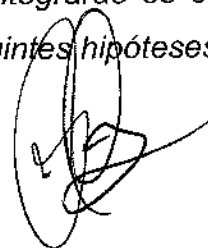
II - ter formação superior;

III – ter participado ativamente, preferencialmente, do Conselho Municipal de Previdência ou Comitê de Investimentos nos últimos 12 (doze) meses anteriores à eleição.

§ 5º O curso e as despesas para a obtenção da certificação por entidade autônoma de reconhecida capacidade técnica serão pagos pelo Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores Públicos Efetivos do Município de Herval-RS, mediante a devida comprovação de comparecimento na prova, sendo pago, no máximo, um curso e três inscrições para a prova.

§ 6º Todos os servidores ativos e inativos, desde que preenchidos os requisitos necessários, poderão participar ativamente do Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores Públicos Efetivos do Município de Herval-RS.

Art. 23. Os representantes que integrarão os órgãos de que trata o artigo anterior perderão o mandato, nas seguintes hipóteses:



I - quem deixar de comparecer a duas sessões consecutivas ou, no ano, em três sessões alternadas, sem justificativa formal aceita pelo presidente do respectivo conselho.

II - entende-se como fato justificador para ausência às reuniões e que não constituem motivação para a perda do mandato, as hipóteses previstas no Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Herval-RS;

III - por renúncia expressa;

IV - ao perder a condição de segurado do regime próprio de previdência social;

V - por decisão de 2/3 (dois terços) dos membros do Conselho Municipal de Previdência nas seguintes hipóteses:

a) prática de ato lesivo aos interesses do regime próprio de previdência social;

b) desídia no cumprimento do mandato;

c) infração ao disposto neste Regimento;

d) por motivos de impedimento;

VI - em virtude de sentença criminal condenatória ou de improbidade administrativa, transitadas em julgado.

§ 1º A decisão de que trata o inciso V do caput será precedida de processo administrativo de que conste denúncia escrita e se assegure ampla defesa ao denunciado.

Seção I

Do Conselho Municipal de Previdência

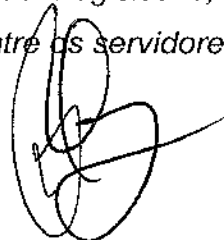
Art.24. Fica instituído o Conselho Municipal de Previdência, órgão de deliberação colegiada e de orientação superior, a qual incumbe fixar a política e diretrizes de investimentos a serem observadas.

Art. 25. O Conselho Municipal de Previdência será composto por 08 (oito) membros titulares e respectivos suplentes, sendo:

I - quatro representantes do Poder Executivo;

II - um representante do Poder Legislativo;

III - três representantes dentre os servidores ativos e inativos.



§ 1º Os representantes do Executivo e do Legislativo serão indicados pelos próprios poderes e os representantes dos servidores, dos inativos e pensionistas, pelo Sindicato dos Municipários, após sua aprovação em assembléia da categoria.

§ 2º O Presidente do Conselho Municipal de Previdência, que terá seu voto de qualidade, será indicado pelo Conselho de Previdência e nomeado pelo Chefe do Poder Executivo dentre os servidores Certificados

§ 3º Excepcionalmente, caso não certificado, o Presidente que estiver em exercício quando da entrada em vigor desta lei, ou que vier a ser escolhido no exercício de 2023, terá até 31/07/2024 para realizar a sua certificação.

§4º Ficando vaga a presidência do Conselho de Previdência, caberá ao Conselho de Previdência designar outro membro para exercer as funções e preencher o cargo até a conclusão do mandato, desde que preencha os requisitos necessários;

§ 5º No caso de ausência ou impedimento temporário de membro efetivo do Conselho de Previdência, este será substituído pelo suplente mais votado e conforme ordem de nomeação.

§ 6º No caso de vacância do cargo de membro efetivo do Conselho de Previdência, o respectivo suplente assumirá o cargo até a conclusão do mandato, cabendo ao órgão ao qual estava vinculado, indicar o novo membro suplente para cumprir o restante do mandato.

§ 7º O Conselho de Previdência reunir-se-á, trimestralmente, em sessões ordinárias e, extraordinariamente, quando convocado pelo seu Presidente, ou a requerimento de 2/3 (dois terços) de seus membros.

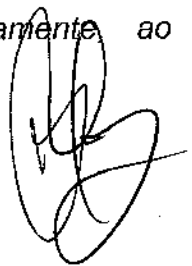
§ 8º O quórum mínimo para instalação do Conselho é de 4 (quatro) membros.

§ 9º As decisões do Conselho Municipal de Previdência serão tomadas por maioria simples.

Subseção I

Da Competência do Conselho Municipal de Previdência

Art. 27. Compete, ~~privativamente~~ ao Conselho Municipal de Previdência:



I - aprovar e alterar o regimento do próprio Conselho Municipal de Previdência;

II - estabelecer a estrutura técnico-administrativa do Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores Públicos Efetivos do Município de Herval-RS, podendo, se necessário, contratar entidades independentes legalmente habilitadas;

III - aprovar a política e diretrizes de investimentos dos recursos do Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores Públicos Efetivos do Município de Herval-RS;

IV - participar, acompanhar e avaliar sistematicamente a gestão econômica e financeira dos recursos;

V - estabelecer normas gerais de contabilidade e atuária, de modo a garantir o equilíbrio financeiro e atuarial do Fundo;

VI - autorizar a aceitação de doações, cessões de direitos e legados;

VII - determinar a realização de inspeções e auditorias;

VIII - acompanhar e apreciar, através de relatórios gerenciais por ele definidos, a execução dos planos, programas e orçamentos previdenciários;

IX - aprovar a contratação de auditores independentes;

X - apreciar e aprovar a prestação de contas anual a ser remetida ao Tribunal de Contas do Estado, podendo, se for necessário, contratar auditoria externa;

XI - estabelecer os valores mínimos em litígio, acima dos quais será exigida anuência prévia do Procurador Jurídico do Município;

XII - elaborar e aprovar seu Regimento interno;

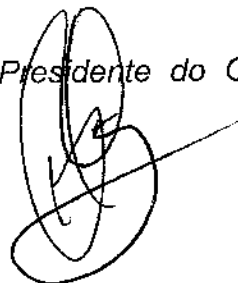
XIII - autorizar o Presidente do Conselho Municipal de Previdência adquirir, alienar, hipotecar ou gravar com quaisquer ônus reais os bens imóveis do Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores Públicos Efetivos do Município de Herval-RS, bem como prestar quaisquer outras garantias;

XIV - apreciar recursos interpostos dos atos do Presidente do Conselho Municipal de Previdência.

Subseção II

Das Atribuições do Presidente do Conselho Municipal de Previdência

Art. 28. São atribuições do Presidente do Conselho Municipal de Previdência:



I - dirigir e coordenar as atividades do Conselho;
II - convocar, instalar e presidir as reuniões do Conselho;
III - encaminhar os balancetes mensais, o balanço e as contas anuais do Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores Públicos Efetivos do Município de Herval-RS, para deliberação do Conselho Municipal de Previdência, acompanhados dos pareceres do Atuário e da Auditoria Independente, quando for o caso;

IV - avocar o exame e a solução de quaisquer assuntos pertinentes ao Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores Públicos Efetivos do Município de Herval-RS;

V – realizar até março do ano subsequente, em Assembleia Geral dos servidores ativos e inativos do município, a prestação de contas, juntamente com o Gestor de Recursos Previdenciários;

VI - praticar os demais atos atribuídos por esta Lei como de sua competência.

VII - remeter ao Conselho Municipal de Previdência parecer sobre as contas anuais do Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores Públicos Efetivos do Município de Herval-RS, bem como dos balancetes;

VIII - praticar quaisquer outros atos julgados indispensáveis aos trabalhos de fiscalização;

IX - sugerir medidas para sanar irregularidades encontradas.

Art. 2º Fica alterada a Lei Municipal n.º 1.060/13, passando a constar com as seguintes alterações:

Art. 2º. É criado na estrutura de gestão do Regime Próprio de Previdência do Município de Herval, o Comitê de Investimentos dos Recursos Previdenciários, composto por 05 (cinco) servidores municipais ativos, vinculados ao Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores Públicos Efetivos do Município de Herval-RS, sendo:

I – 01 (um) o Gestor de Recursos Previdenciários;

II – 01 (um) representante do Poder Executivo;



III – 01 (um) servidor ativo ou inativo indicado pelo Sindicato dos Municípios;

IV – 02 (dois) servidores indicados pelo Conselho de Previdência.

§ 1º Todos os membros do Comitê de Investimentos dos Recursos Previdenciários, deverão ter sido aprovados em exame de certificação organizado por entidade autônoma de reconhecida capacidade técnica e difusão no mercado brasileiro de capitais, bem como não ter sofrido condenação criminal ou incidido em alguma das demais situações de inelegibilidade previstas no inciso I do caput do art. 1º da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990, observados os critérios e prazos previstos na referida Lei Complementar;

§ 2º Excepcionalmente, caso os membros em exercício quando da entrada em vigor desta lei, ou que vierem a ser escolhidos no exercício de 2023 não possuam a qualificação descrita no Parágrafo anterior, terão até 31/07/2024 para realizarem as suas certificações.

§ 3º Os integrantes do Comitê de Investimentos dos Recursos Previdenciários desempenharão mandato de 04 (quatro) anos, permitida uma recondução.

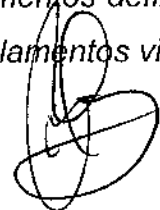
Art. 3º

I - acompanhar, quando elaborada por terceiros, ou elaborar e avaliar a política anual de investimentos, podendo sugerir adequações, para aprovação pelo Conselho Municipal de Previdência;

II - avaliar as alterações da política de investimentos propostas pelo Gestor de Recursos Previdenciários ou pelo Conselho Municipal de Previdência e acompanhar mensalmente o enquadramento das aplicações de acordo com a política de investimentos;

III - avaliar mensalmente as operações relativas aos investimentos, de ofício ou quando provocado pelo Gestor de Recursos Previdenciários, pelo Conselho Municipal de Previdência, pelos beneficiários ou pelo Prefeito Municipal.

IV – fiscalizar mensalmente as aplicações dos recursos, para verificação da adequação à política de investimentos definida para o Regime de Previdência e da adequação às normas e regulamentos vigentes;



V - propor a adoção de medidas administrativas para aperfeiçoar a gestão dos recursos previdenciários;

VI – publicar mensalmente relatório de investimentos com a composição da carteira do RPPS e suas rentabilidades junto ao Portal de Transparência.

Parágrafo único. As iniciativas do Comitê de Investimentos dos Recursos Previdenciários não têm caráter deliberativo, devendo ser apreciadas e decididas pelo Conselho Municipal de Previdência, observada a competência disposta na legislação municipal.

Art. 3º-A As reuniões ordinárias do Comitê de Investimentos dos Recursos Previdenciários ocorrerão mensalmente, sendo possível a convocação de reunião extraordinária por ato do Presidente, por decisão deste ou a pedido de um de seus membros.

Parágrafo único. As reuniões do Comitê de Investimentos dos Recursos Previdenciários serão registradas em ata, sendo submetidas ao Conselho Municipal de Previdência para fins de aprovação, as matérias de sua competência.

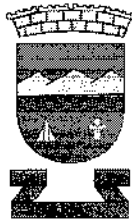
Art. 3º. Revogam-se as disposições legais contrárias a esta Lei.

Art. 4º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Herval, 30 de junho de 2023.



Ildo Roberto Lemos Sallaberry
Prefeito Municipal



**Estado do Rio Grande do Sul
PREFEITURA DE HERVAL**

JUSTIFICATIVA DO PROJETO DE LEI Nº 43/2023

*Excelentíssima Senhora Presidente,
Câmara de Vereadores de Herval/RS.*

Tenho a honra de apresentar para consideração de Vossa Excelência, bem como de seus pares, o Projeto de Lei que “Altera as Leis Municipais n.º 224/2001 e 1.060/2013 para reorganizar a estrutura técnica administrativa do Regime Próprio de Previdência Social dos servidores efetivos do Município de Herval – RS, e dá outras providências”.

Buscou-se a readequação da estrutura da administração do RPPS do Município, a fim de que se cumprissem as disposições do artigo 8º-B da Lei 9.717/1998, com redação alterada pela Lei 13.846/2019, e pelas Portarias regulamentadoras publicadas pela Secretaria de Previdência Social, especialmente quanto aos requisitos mínimos a serem atendidos pelos membros e dirigentes dos órgãos integrantes do RPPS.

Ademais, são especificadas as atribuições do responsável pelo Conselho de Previdência e se extingue o Conselho Fiscal presente na estrutura anterior, por não ser obrigatório, por ter funções passíveis de desempenho pelo Conselho, Comitê e demais órgãos, bem como pelo histórico de escassez de servidores interessados em integrarem e comparecerem às reuniões dos órgãos do RPPS, entendendo-se mais interessante manterem-se apenas os dois órgãos colegiados obrigatórios, o Conselho de Previdência e o Comitê de Investimentos.

Assim, visando a regularização da legislação municipal, o presente projeto propõe as alterações acima mencionadas, com a devida reestruturação do RPPS para adequar a gestão às exigências da Secretaria de Previdência, visando evitar o trancamento do Certificado de Regularidade Previdenciária do RPPS.

Diante destas argumentações, solicitamos aos nobres pares a aprovação desta matéria.


Ildo Roberto Lemos Sallaberry
Prefeito